Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 631/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7466/2015
PROTOCOLO	: 1590216
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: ALOÍSIO MARTINS PEREIRA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES – MANUTENÇÃO DE DISPONIBILIDADES EM BANCO NÃO OFICIAL – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA NAS CONTAS – REMESSA INTEMPESTIVA DO PARECER DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

As contas anuais gestão são declaradas regulares com ressalvas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, que resultam em recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Alcinópolis**, exercício financeiro de **2014**, responsabilidade do Senhor **Aloísio Martins Pereira**, Presidente à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, tendo em vista as razões do voto; e pela **recomendação** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Alcinópolis para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras, alertando pela a ausência de ampla transparência nas contas, a manutenção de disponibilidades em banco oficial e o encaminhamento do parecer do Controle Interno fora prazo.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Os autos se referem às Contas de Gestão da Câmara Municipal de Alcinópolis, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do então Presidente, Senhor Aloísio Martins Pereira cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 26/03/2015.

1.1 – Da manifestação técnica:

Encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo, foi elaborada a Análise n. 21973/2015 (f. 1536/1542), na qual concluiu que a prestação de contas foi elaborada em conformidade com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64 e Portaria STN n. 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Em seguida, os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer n. 12420/2017 (f. 1543/1573), no qual atestou a tempestividade do envio dos documentos e, após uma análise da integralidade das contas apresentadas, verificou as seguintes irregularidades (f. 1567):

> a- Foi demonstrado o não encaminhamento da totalidade das peças obrigatórias segundo a INTCE 35/2011, consoante item 2.2.1, incorrendo o gestor na conduta infracional de falta de remessa tempestiva de dados e documentos – artigos 42, II e 46 da LO-TCE/MS;
>
> b- Restou comprovado que as disponibilidades de caixa não foram depositadas em instituições financeiras oficiais, pois os depósitos foram efetivados no Banco Bradesco, de acordo com o apontamento do item 2.2.3.1, dessa forma, a conduta do gestor público violou o comando do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, caput da LO-TCE/MS;
>
> c- Descumprimento dos preceitos relativos à transparência ativa, por deixar de publicar em página da internet os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, conforme preceitua o art.48 e 48-A da LRF (Lei Complementar 101/2000), o Decreto n.º 7.185/2010 e a Lei de Acesso à Informação, conforme apontado no item 2.2.3.2.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos responsáveis.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 17995/2018 (f. 1574/1575), no qual relatou a análise da equipe técnica e o parecer da Auditoria, e sugeriu a intimação do jurisdicionado em observância aos princípios constitucionais.

1.4 – Da intimação dos Gestores:

Para assegurar a ampla defesa ao jurisdicionado, foi determinado a intimação dos Senhores *Alcir Gonçalves Dias, Valdeci Passarinho e Marcos Antônio Reis*, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 43952/2018 (f. 1576/1579). Em consequência foram emitidas as intimações, conforme expedientes acostados às f. 1580/1582[1].

1.5 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas que por meio do Parecer n. 334/2020 (f. 1614/1627), ressaltou a elaboração de análise complementar, haja vista já constar nos autos análise conclusiva emitida. Nessa ocasião, ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas, verificou-se que não foram sanadas integralmente e satisfatoriamente as impropriedades apontadas preteritamente. Assim, concluiu pela ratificação do parecer anteriormente emitido, pela irregularidade das contas, aplicação de multa ao responsável e recomendação, conforme abaixo:

• Ausência de Controle Interno;

• Depósito de disponibilidades financeira em banco não oficial;

• Ausência da totalidade de Transparência dos documentos exigidos pela LRF.

1.6 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 6271/2020 (f. 1628/1633), no qual relatou a análise da Inspetoria e da Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado, destacando a permanência das seguintes irregularidades:

• Omissão parcial do dever de prestar contas;

• Ausência de Controle Interno;

• Disponibilidade de caixa em banco não oficial;

• Notas explicativas irrelevantes;

• Transparência ativa.

[1] Termos de Intimações n. 4595 a 4597/2019, de 03 de abril de 2019.

1.7 – Da intimação do Presidente Aloísio Martins Ferreira

Devido a permanência das irregularidades, foi observado a ausência de intimação do Senhor *Aloísio Martins Ferreira*, para se manifestar perante os achados da Auditoria e Ministério Público, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme Despacho n. 3554/2021 (f. 1634/1635). Em consequência foi emitida a intimação, conforme expediente acostado à f. 1636.

1.8 – Da nova manifestação da Divisão de Contas:

Com a nova juntada de documentos aos autos, a Divisão considerou sanadas as pendências elencadas pela Auditoria e Ministério Público de Contas, concluindo que a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes e critérios aplicados.

1.9 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

O processo retornou à Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer n. 4291/2022 (f. 1655/1671), nessa ocasião, em que pese as justificativas e documentos encaminhados foi mantido o posicionamento anterior, no sentido de que permanecem ausentes os Pareceres do Controlador Interno e Gestor, depósitos bancários em banco não oficial (Bradesco), cumprimento parcial da publicação dos DCASPs, e, recomendação para que a legislação não autorize pagamentos indevidos a título de convocação extraordinária.

1.10 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 12301/2022 (f. 1672/1681), no qual relatou a análise da equipe técnica e da Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado pela última, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios, ausência de implantação do Controle Interno, manutenção de disponibilidade financeira de caixa em Instituição não oficial, contrariando a Constituição Federal/88, e ausência de ampla transparência ativa dos dados contábeis da Câmara Municipal.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formulação da proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2014, da Câmara Municipal de Alcinópolis, tendo como responsável o Senhor *Aloísio Martins Pereira*, Presidente, à época, responsável pela prestação destas contas.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, o qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Quanto ao parecer de Controle Interno, acato a justificativa do gestor quanto nomeação do Controlador está em fase de concurso, sendo encaminhado *a posteriori* cópia do Parecer Técnico Conclusivo (f. 1643/1648) assinado em 03/03/2021 pela controladora interna *Deuseli Crisostomo da Silva.*

Embora emitido intempestivamente, o Parecer apresentado cumpre o rito formal prescrito na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011. Nesse caso, considera-se a pendência sanada quanto à ausência do referido documento, devendo, no entanto, ser objeto de recomendação para o cumprimento da legislação no tempo exigido.

2.2 - Da utilização de Banco não Oficial - O Órgão realizou sua movimentação de recursos em instituição financeira não oficial contrariando o estabelecido no art. 164, § 3º da Constituição Federal e o art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000.

Apesar do gestor não ter encaminhado a formalização legal para contratação de instituição não oficial, como destacou a d. Auditoria, em consulta a outros processos, foi encontrado a Lei n. 242/2006 de Alcinópolis, a qual autoriza a abertura da conta corrente com o Banco Bradesco. No entanto, a lei reclamada pelo §3º, art. 164 da CF/88 é lei federal e que até o presente momento não fora editada pelo Congresso Nacional. Portanto, alerto o jurisdicionado sobre a impossibilidade de o Município editar lei excepcionando a regra prevista no §3º, art. 164 da CF/88, uma vez que tais leis padeceriam de vício de inconstitucionalidade por incompetência legislativa do ente que a editou.

Contudo, no Município de Alcinópolis existia à época apenas um posto de atendimento do Banco Bradesco, conforme justificativa do gestor e pesquisa realizada no site https://www.bcb.gov.br/fis/info/agencias.asp. Nessa esteira, afasto a ocorrência de irregularidade quanto a esse ponto, devendo ser objeto de *ressalva.*

2.3 - Ausência de ampla transparência ativa - o que merece *recomendação* ao gestor, para que haja o aperfeiçoamento na divulgação de dados pela administração municipal, conforme consta no art. 48, caput e § 1º, e 48A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho a análise da equipe técnica e parcialmente os pareceres do Ministério Público de Contas e da Auditoria, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Alcinópolis, exercício financeiro de 2014, responsabilidade do Senhor Aloísio Martins Pereira, Presidente à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, nos

termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, tendo em vista as razões do voto;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Alcinópolis para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras, alertando pela a ausência de ampla transparência nas contas, a manutenção de disponibilidades em banco oficial e o encaminhamento do parecer do Controle Interno fora prazo;

3.3 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do relator, pelo julgamento da prestação de contas de gestão como contas regulares com ressalvas e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Conselheiro - Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Conselheiro Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

A Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRLOS/ARP